EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.583.05-65

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. AHM. Perda do objeto. Recolhimento efetuado. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.636ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, em razão da perda do objeto, tendo em vista que o servidor responsável efetuou o recolhimento da importância glosada em sede de Juízo Singular.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso “ex officio” em face da respeitável Decisão Singular de fls. 38/40, que aprovou parcialmente a prestação de contas em nome do servidor Antônio Carlos Madeira de Arruda, deu-lhe quitação no valor de R$ 7.881,15 (sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e quinze centavos) e glosou a importância de R$ 118,65 (cento e dezoito reais e sessenta e

cinco centavos), relativo às despesas pagas com cartão de crédito, em desacordo com o item 3 da Portaria SF nº 032/01.

Foram, ainda, exaradas determinações aos responsáveis.

Intimado, o responsável pelo adiantamento providenciou o recolhimento do valor glosado.

Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu oitiva da área auditora para verificar se o valor depositado estava correto.

A Coordenadoria III entendeu que o responsável atendeu ao julgado, pelo que se pronunciou pela regularidade, apesar da inconsistência no valor recolhido, em razão da ausência dos acréscimos legais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, concluiu que o recolhimento do valor efetuado pelo interessado teria o condão de atender ao julgado, porém deixou a critério a possibilidade de intimação do responsável para regularizar o recolhimento efetuado, sem os acréscimos legais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do recurso “ex officio” e, no mérito, pela perda de seu objeto, tendo em vista o cumprimento da Decisão, deixando a critério, nova intimação do responsável para o recolhimento dos consectários legais atinente ao valor recolhido.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso “ex officio”, por regimental e no mérito, nego-lhe provimento, em razão da perda de objeto, tendo em vista que o servidor responsável efetuou o recolhimento da importância glosada em sede de Juízo Singular.